



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – cmalegre@alegre.es.leg.br / www.alegre.es.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 013/ 2022 – CMA/ES

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DA ÁGUA DA CHUVA NO MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, aprovou e o Prefeito Municipal de Alegre sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Município de Alegre-ES, com a finalidade de regularidade e suficiência no abastecimento para populações urbanas e rurais.

Art. 2º - A Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Município de Alegre-ES tem como objetivos:

I - instituir diretrizes e instrumentos para estimular a melhor utilização dos recursos hídricos no que se refere a captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva;

II - contribuir para o desenvolvimento ecologicamente sustentável;

III – contribuir para melhorar a eficiência na gestão do uso dos recursos hídricos;

IV – contribuir para ações de precaução e de minimização dos problemas decorrentes do excesso de vazões de águas pluviais e inundações;

V - contribuir para ações de precaução e de minimização dos problemas decorrentes dos efeitos de estiagens.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação serão adotadas as seguintes definições:

I – captação e armazenamento da água da chuva – procedimentos e formas para que as águas pluviais, que caem sobre os telhados, pátios e outras superfícies construídas impermeáveis sejam canalizadas e guardadas em reservatórios, cisternas e caixas d’água, de modo intencional e planejado, evitando seu escoamento superficial para outros locais ou redes de coleta pluvial.

II – aproveitamento da água chuva – a utilização racional das águas pluviais para usos múltiplos, como domésticos, industriais, comerciais, agrícolas, de lazer e recreação, de acordo com as técnicas de armazenagem e tratamento sanitário que recebem, bem como necessidades dos usuários.

III – excesso de vazões – águas provenientes das chuvas que não infiltram naturalmente e escorrem provocando inundações e em decorrência de danos e prejuízos econômicos, sociais e ambientais, em ambientes urbanos e zona rurais.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – cmalegre@alegre.es.leg.br / www.alegre.es.leg.br



Art. 4º. - A Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva da Cidade de Alegre- ES se orienta pelas seguintes diretrizes:

- I – a redução do consumo e a utilização eficiente dos recursos hídricos pelos usuários;
- II – o combate permanente ao desperdício e ao uso inadequado da água;
- III – a criação e adoção de tecnologias e práticas poupadoras de água;
- IV – as ações de conscientização e educação ambiental;
- V – a orientação técnica de adequações e/ou novas construções com padrões sustentáveis de uso da água;
- VI – o armazenamento individual, coletivo e comunitário da água da chuva;
- VII – o combate aos efeitos da estiagem em ambientes urbanos e rurais;
- VIII – o combate aos efeitos do excesso de vazão em ambientes urbanos e rurais;
- IX – a criação de condições de convivência com os efeitos e consequências das estiagens; •
- X - a participação social democrática da formulação, execução e controle das políticas públicas;
- XI – o estabelecimento de condicionantes de sustentabilidade socioambiental na aplicação de recursos públicos;
- XII – as ações de garantia da suficiência da água para necessidades humanas básicas, bem como para de sobrevivência econômica.

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Município de Alegre-ES:

- I – implantação de programas de educação ambiental e conscientização para uma cultura de aproveitamento das águas pluviais e do uso sustentável dos recursos hídricos;
- II – utilização das diretrizes desta Lei como condição para acesso a programas públicos de financiamento imobiliário, habitação popular e assentamentos humanos e apoio ao setor da construção civil;
- III – políticas de apoio financeiro, inclusive com subsídios, bem como técnico e de capacitação para construção de cisternas, reservatórios e/ou caixas coletoras para armazenamento da água;
- IV – estabelecimento de cooperação entre órgãos de Estado e entre entes da federação;
- V – utilização de formas de incentivos econômicos e não econômicos para captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva para edificações residenciais individuais e condomínios, industriais, comerciais, rurais, de lazer e recreação;
- VI – convênios com instituições de pesquisa e universidade para desenvolver, aperfeiçoar e difundir técnicas e tecnologias de uso eficiente, purificação e armazenamento, em projetos de construção de engenharias e arquitetura;



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – cmalegre@alegre.es.leg.br / www.alegre.es.leg.br



VII – instituir programa de reutilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos do Município e escolas públicas;

VIII - instituir programa de captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros;

IX - realizar convênios com entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva;

X – estimular a captação, armazenamento e uso da água da chuva em atividades de setores econômico-produtivos que demandam grandes quantidades de água;

XI – apoiar com os serviços de assistência técnica e extensão rural, crédito, pesquisa e outras ações dos órgãos do Município, as famílias do meio rural para a capacitação e acesso a projetos de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva, nas suas diversas modalidades;

XII – capacitar a população em geral de comunidades urbanas e rurais, gestores e servidores públicos, lideranças e técnicos para a gestão sustentável das águas.

Art. 6º - Visando os objetivos desta Lei e utilizando suas diretrizes e instrumentos, o Poder Executivo poderá:

I - para os estabelecimentos localizados no meio rural e de acordo com as peculiaridades regionais, criar políticas especiais de apoio à construção e aquisição de outras formas de captação, armazenamento e distribuição de águas, como açudes, reservatórios, barragens, barragens subterrâneas e canais;

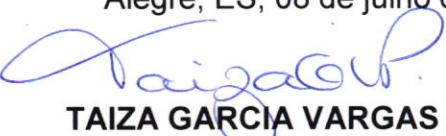
II - estabelecer outros instrumentos, critérios e condicionantes de sustentabilidade hídrica para a aplicação dos recursos públicos no financiamento de edificações residenciais, comerciais, industriais, rurais, de lazer e recreação;

III – estipular prazo para os estabelecimentos industriais, comerciais, condomínios residenciais e outros empreendimentos de médio e grande porte implantarem captação e reservatórios de água da chuva;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Alegre, ES, 08 de julho de 2022.


TAIZA GARCIA VARGAS PIROVANI
Vereadora AVANTE